



Número: **0600036-27.2024.6.15.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

Última distribuição : **16/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO PROGRESSISTA (REPRESENTANTE)</b>	
	LARISSA CAMARA DA FONSECA BELMONT (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO (ADVOGADO) SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO)
<b>CICERO DE LUCENA FILHO (REPRESENTANTE)</b>	
	LARISSA CAMARA DA FONSECA BELMONT (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO) SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO)
<b>RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122320416	19/07/2024 11:46	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600036-27.2024.6.15.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

**REPRESENTANTE: PARTIDO PROGRESSISTA, CICERO DE LUCENA FILHO**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: LARISSA CAMARA DA FONSECA BELMONT - PB19353, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB19631, MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB13338-B, SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - PB3728**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: LARISSA CAMARA DA FONSECA BELMONT - PB19353, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB19631, SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - PB3728**

**REPRESENTADO: RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Partido Progressista e Cícero de Lucena Filho em desfavor de Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior, ambos pré-candidatos ao cargo de prefeito desta capital nas eleições vindouras.

Conforme exordial (id 122313357), o representante aduz que por meio da rede social “*instagram*”, com endereço @ruy.carneiro, o representado publicou o vídeo intitulado “*A diferença entre eu e Cícero*” com o objetivo de fazer propaganda antecipada negativa (art.36, Lei nº 9.504/97) e promover a desinformação ao difundir sobre a existência de condenações no âmbito do Tribunal de Contas da União e no Tribunal Regional Federal, além de citá-lo como investigado em 02 (duas) operações da polícia federal.

Argumenta que a conduta do representado tem ocorrido de forma reiterada, a exemplo das representações nº 0600003-37.2024.6.15.0001 e nº 0600035-42.2024.6.15.0001, distribuídas neste juízo.

Alega ainda o representante que “*Trata-se de publicidade expressamente pejorativa à honra e à imagem de possível candidato, que transborda os limites da comparação e da crítica política, difundindo, em sua essência, notícias falsas ou mesmo distorcidas de fatos desabonadores da conduta de outro pré-candidato.*” (ID 122313357, página 08).”



Por fim, requer a concessão de tutela de urgência para a imediata remoção do conteúdo, notificação do representado para apresentar defesa.

Era o que havia a relatar.

### **Decido.**

*A teor do artigo 300 do CPC/15 e a jurisprudência do TSE, a tutela provisória de urgência será concedida caso o magistrado, ainda que em juízo sumário, verifique a plausibilidade da pretensão (probabilidade de êxito), aliada à comprovação do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.*

*A controvérsia dos autos, cinge-se em aferir, em sede de cognição sumária, a postagem realizada na rede social do representado (INSTAGRAM), com endereço @ruy.carneiro, com o seguinte conteúdo:*

*Texto escrito: “A DIFERENÇA ENTRE EU E CÍCERO”*

*“As pessoas da Cidade conhecem a minha história. (Fala de Ruy Carneiro)*

*“Conhecem por exemplo quem foi aqui que combateu o nepotismo... (Fala de Ruy Carneiro).*

*“Ruy Carneiro foi o primeiro parlamentar a se posicionar contra o nepotismo em Casas Legislativas” (Imagem de matéria desconexa).*

*“...quem foi aqui, que combateu o pagamento das pensões de governador”*

*(Fala de Ruy Carneiro)*

*(...)*

*“Você tem no processo eleitoral, já que você citou, candidatos como o atual Prefeito, que já estão aí na 2ª Operação da Polícia Federal, teve essa do narcotráfico ...” (Fala de Ruy Carneiro)*

*Legenda do vídeo: “Polícia Federal deflagra operação para investigar atuação de grupos criminosos em órgãos da Prefeitura de João Pessoa.”*

*“Teve quando foi preso na Operação Confraria...” (Fala de Ruy Carneiro)*

*“Cícero Lucena não é mais Secretário de Planejamento e Gestão da Paraíba, ele se afastou do cargo depois de ser preso pela Polícia Federal, acusado de fraudar licitações públicas e superfaturar obras.” (Vídeo da matéria)*

*“Se tiver outra vai ter direito até de pedir música no Fantástico.” (Fala de Ruy Carneiro)*

*“...Tem condenação no TCU, tem condenação no TRF, uma série de processos. Eu sou ficha limpa. As pessoas da cidade conhecem a minha história.” (Fala de Ruy Carneiro)*

*Antes de passarmos à qualificação jurídica do conteúdo político-eleitoral contestado, importa registrar que o direito constitucional de livre manifestação de pensamento não pode sofrer restrição, a teor do disposto nos arts. 5º, IV, e 220 da Constituição Federal, exceto quando presente ameaça a hignidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa.*

Nessa esteira, a Res. TSE 23.610/19, em seu art. 38, §1º dispõe que:

Art. 38: “A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§1º: Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, **sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.**

Nesse sentido:

“O TSE já assentou que “a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, limitando-se às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral” (Representação 060176521, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 24.10.2019). grifos!

A partir dessas balizas fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar na data de hoje (19/07/2024), às 10:00h, na URL: <https://www.instagram.com/reel/C9P7mdGOadP/?igsh=MWtheXg1c3luanExNA==>), o vídeo postado na rede social pelo representado (Instagram), no qual este faz uma comparação: “**A diferença entre eu e Cícero**”, e nos trechos “**...candidatos como o atual Prefeito, que já estão aí na 2ª Operação da Polícia Federal, teve essa do narcotráfico**” e “**...tem condenação no TCU, tem condenação no TRF, uma série de processos**”, vê-se nitidamente uma inverdade flagrante que atinge negativamente a imagem do representante, porque de acordo com a certidão expedida pelo Tribunal de Contas da União (id 122313398), não há registro de contas julgadas irregulares e condenação transitada em julgado contra a sua pessoa. Do mesmo modo, inexistem condenações contra a pessoa de Cícero Lucena perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme comprovação anexa (Id. 122313397).

Em relação às operações policiais, é fato público e de ampla repercussão que, no passado, o representante foi realmente preso provisoriamente por determinação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na denominada “Operação Confraria”, conforme se verifica no próprio vídeo sobre a matéria em rede de televisão e nos portais de internet. (<https://www.conjur.com.br/2005-out-07/stj-confirma-decisao-tia-cadeia-cicero-lucena/>).

Outrossim, não é menos verdade que, recentemente, a PF deflagrou operação policial não contra a pessoa do representante, mas segundo noticiado pela imprensa, contra suposto grupo criminoso que estaria articulando a obtenção de vantagens em órgãos públicos da cidade, como as secretarias municipais de Saúde e de Direitos Humanos e Cidadania de João Pessoa e a Empresa de Limpeza Urbana (Emlur). (<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2024/05/03/operacao-da-pf-investiga-atuacao-de-grupo-criminoso-em-orgaos-da-prefeitura-de-joao-pessoa.ghtml>).

É cediço que no âmbito político-eleitoral, a liberdade de expressão deve sempre ser preservada na medida em que “os cidadãos devem ser informados da variedade e da riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo, sem que isso implique, em linha de princípio, violação às normas que regulam a paridade da disputa” (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 116-119).

Aliás, o TSE firmou entendimento no sentido de que “Lançar-se no embate eleitoral é correr riscos, dentre os quais o de ter as suas ideias devassadas, às inteiras, em tom crítico, como requer a boa prática democrática” (RP nº 1201- 33.2014. - BRASÍLIA – DF, relato Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, e, ainda, que “No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos – enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de

*investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva – e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente”*(Agravo Regimental no Respe Nº 0600045-34.2020.6.25.0006 – ESTÂNCIA – SE, relator Ministro Edson Fachin.

Na espécie, todavia, não seria legítimo e nem razoável, além de provocar a desordem informacional”, apta a conduzir as pessoas a uma conclusão errônea, a permanência em rede social de um conteúdo, constante **numa mesma mídia**, de inverdades flagrantes (existência de condenações no TCU e TRF5<sup>a</sup>), conforme certidões acostadas (id 122313398 e id 122313397), imbricados a outros fatos de conhecimento geral da população, porquanto de ampla repercussão na imprensa.

O direito do eleitor não se restringe apenas ao acesso à mais ampla informação, mas, também e sobretudo, à **informação “verdadeira”** e “não a que dissemina a dúvida, gerando nos seus destinatários os mais variados estados mentais, emocionais ou passionais, como ocorre no caso em exame, quando o representado associa as operações da Polícia Federal, que de fato aconteceram, embora uma delas não tenha sido contra a pessoa do representante, às **condenações inexistentes** no âmbito do TCU e TRF5<sup>a</sup>.

No que diz respeito à desinformação, o TSE teve a oportunidade de conceituá-la como a divulgação de informações manifestamente falsas, deliberadamente criadas para enganar e prejudicar terceiros.

Acrescentou-se, quanto ao tema, o seguinte:

[...] para que a liberdade de expressão seja devidamente assegurada, em princípio, não devem ser caracterizados como “fake news”: os juízos de valor e opiniões; as informações falsas que resultam de meros equívocos honestos ou incorreções imateriais; as sátiras e paródias; e as notícias veiculadas em tom exaltado e até sensacionalista. **Deve-se usar o conceito de “fake news” para o conteúdo manifestamente falso que é intencionalmente criado e divulgado para o fim de enganar e prejudicar terceiros, causar dano, ou para lucro.** (REspe nº 972-29/MG, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 26.8.2019).

Na hipótese dos autos, verifica-se, do conteúdo questionado, a narrativa com vistar a incutir nos cidadãos de que o representante estaria condenado, tanto no TCU como no TRF5, o que não reflete a realidade.

Se isso não bastasse, o conteúdo veiculado em rede social, revela também a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, que segundo o TSE, pressupõe pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

No vídeo, além de o representante fazer um comparativo entre as qualidades pessoais, exaltando as suas, desqualifica as do representante, com inverdade flagrante e fatos descontextualizados, traduzindo-se em pedido de não voto. É o que se infere:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. SENADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ART. 27, § 1º, DA RES.–TSE 23.610/2019. DIVULGAÇÃO. JORNAL. INTERNET. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

**2. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.**

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgR-REspEl 0600328-07/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26/9/2023)

E, ainda:

*ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO VEICULADO EM REDE SOCIAL. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 3º DO ART. 36 DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIXADA PARA AS ELEIÇÕES 2022. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. COMINAÇÃO DE MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL.*

**2.A veiculação de mensagem sabidamente inverídica e ofensiva à honra e à imagem de pré-candidato, com o intuito de associá-lo ao uso de substância entorpecente, configura propaganda eleitoral antecipada negativa, sendo de rigor a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997.**

TSE. Representação 060039043/DF, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Acórdão de 02/04/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 64, data 23/04/2024.

Por conseguinte, como disposto no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, entendo presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência, a saber: *a) probabilidade do direito*: haja vista demonstrado na inicial a presença de sólido conjunto probatório que confirma a divulgação de informação inverídica e danosa à honra do representante e *b) perigo de dano*: considerando o grave potencial lesivo nas redes sociais.

Isto posto DEFIRO a tutela de urgência para determinar que o representado remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do seu perfil na rede social “Instagram” (@ruy.carneiro), na URL: (<https://www.instagram.com/reel/C9P7mdGOadP/?igsh=MWtheXg1c3luanExNA==>) a publicação objeto da presente demanda, *sob pena de pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da presente decisão.*

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício aos provedores de aplicação/conteúdo, porquanto a legitimidade passiva da ação recai apenas sobre o representado.

Cite-se o representado para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019).

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer (art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 19/07/2024.